GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 021.889/2009-6
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Município de Padre Bernardo/GO
Recorrente: Cyro de Melo Pereira (266.757.141-04)
Advogado constituído nos autos: Lucineide de Oliveira (OAB/DF 4775)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Cyro de Melo Pereira, em face do Acórdão 4105/2012-2ª Câmara, o qual, após retificado pelo Acórdão 5545/2012, passou a viger com a seguinte redação:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2876/2011-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração trazido pelo Sr. Leonildo de Andrade, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo o recorrente da presente relação processual;

9.2. conferir ao item 9.2 do Acórdão 2876/2011-Segunda Câmara a seguinte redação:

"9.2 condenar os responsáveis Srs. Cyro de Melo Pereira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, solidariamente com a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., ao pagamento da importância de R$ 19.232,27 (dezenove mil duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 12/5/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações deste acórdão, para que comprovem, perante o tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;"

9.3. não conhecer dos recursos de reconsideração trazidos por Cyro de Melo Pereira, pela empresa Klass Comércio e Representações Ltda. e pelo Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin;

9.4. cientificar os recorrentes da presente deliberação.".

2. Os embargos carreados pelo recorrente estão assim expressos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49021951.

"A r. decisão, em seu relatório, quando da análise da peca recursal do ora embargante, no que tange a sua alegação de ter sido tolhido em direito de ampla defesa, afirma que "as comunicações processuais deste Tribunal em relação ao responsável obedecerem aos preceitos contidos no art. 179, inciso II, do RI/TCU".

2. Discorre, neste diapasão, acerca da citação levada a efeito contra o embargante, que redundou na apresentação de suas "razões de justificativas".

3. No entanto, e data máxima vênia, a irresignação do embargante diz respeito à ausência de intimação para acompanhar as atividades de instrução, pois que não lhe fora facultado participar deste momento processual. Assim foram as alegações do embargante em sua peca:

> *"37. Não se pode admitir atividades de instrução realizadas de maneira inquisitorial, sem que em algum momenta tivesse sido facultada ao Signatário participar dessa fase processual, como permite a Lei de regência da matéria, qual seja, a lei geral do processo administrativo aplicável subsidiariamente aos procedimentos dos Tribunais de Contas.*
>
> *38. Ante o exposto, sob pena de afronta as garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de não-culpabilidade, requer-se seja anulada a Ação de Fiscalização n. 4642, par negativa de vigência do art. 29 da Lei 9.784, de 25.01.1999, que regula a processo administrativo, e par consequência ARQUIVADA a presente TCE, pasta que a instrução foi finalizada, sem se facultar ao Signatário do Convênio 1804/2002 sua participação nas atividades de instrução para mela de informações e documentos."*

4. Então, o posicionamento pelo qual anseia o Embargante, e sobre o qual houve omissão, é, especificamente sobre a ausência de intimação para acompanhar a instrução do processo, as atividades de instrução propriamente ditas.

5. Entende o embargante ser importante o esclarecimento dos fatos, sanando-se a omissão, porquanto está em jogo sua honra, que lhe e muito cara.

6. A par disto, tem-se que o princípio da primazia do interesse público não dá ao TCU ou a qualquer órgão da administração pública o direito de agir além das limitações constitucionais, utilizando-se a regra geral de respeito ao devido processo legal.

7. Considere-se que tal principio tem como decorrência o apreço aos princípios do contraditório e da ampla defesa, também emanados da CF, em seu art. 5°, LIV e LV, assegurando ao cidadão, enquanto indivíduo, a garantia plena a defesa técnica, a qual somente pode ser exercida se houver o acompanhamento integral dos atos processuais, tal qual se dá na esfera judicial, para os quais, atos processuais, deveria ter sido intimado.

*8. Por outro lado, **ad argumentandum tantum**, convém insistir, embora matéria que escaparia do objeto dos presentes embargos, porém de suma relevância para a defesa, que, tendo sido alegada a prescrição administrativa, posto que decorridos mais de 05 anos para a formalização da TCE combatida, contados este da data em que o Embargante deixou o mandato de Prefeito Municipal. No entanto, em que pese tratar-se de matéria de ordem cogente, singelamente restou postergada pela r. decisão ora embargada.*

9. Neste passo de alegações, convém trazer a lume outro aspecto também relevado no v. Acórdão, de natureza processual não menos importante. Desconsiderou-se a relevante alegação e que nenhuma empresa do ramo disponibilizava consultório médico odontológico pronto, senão novo, como tal composto de ônibus e consultório, neste instalado.

10. Nesta linha de raciocínio, considere-se que o valor disponibilizado pelo Convênio era insuficiente para a pretendida aquisição, pelo que a única opção era a compra de forma separada, de bens usados para a montagem futura. Ou era assim ou a compra ficaria impossibilitada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49021951.

11. Consequentemente, restaria a vazia afirmação de desmembramento da licitação para frustrar o processo licitatório, a embasar a decisão vergastada.

Assim sendo, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que a decisão sane a omissão ora apontada, inexistência de análise da tese de cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para os atos processuais, e, acolhendo-os, declare a nulidade dos atos processuais praticados a partir da citação."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49021951.